



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE (CECDS).

Projeto de Lei Ordinária nº /2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2025, por excesso de arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer – SEMECE, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chega para análise destas Comissões Permanentes o Projeto de Lei Ordinária nº /2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor global de R\$ 762.400,00 (setecentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer – SEMECE, com fundamento em excesso de arrecadação, conforme Demonstrativo de Cálculo de Excesso de Arrecadação – mês de outubro/2025 e Anexo I que integra o projeto.

O crédito destina-se, dentre outros itens, a:

pagamento de licença-prêmio em pecúnia de servidores da SEMECE;

manutenção e ampliação da frota de transporte escolar;

contratação de serviços de terceiros – pessoa física e jurídica (manutenção de aparelhos de ar-condicionado, reparos estruturais, serviços voluntários, intervenções técnicas etc.);

aquisição de materiais e serviços para reforma da Escola Municipal Pequeno Príncipe;

aquisição de gêneros alimentícios e insumos para alimentação escolar, em conformidade com as diretrizes do FNDE.

Os recursos para cobertura do crédito, segundo o projeto e seus anexos, decorrem de Excesso de Arrecadação de Recursos Próprios Ordinários – MDE (Fonte 1.500.1001) e de Transferência de Recursos do FNDE/PNAE (Fonte 0.01.552.00), em montante superior ao valor solicitado, o que resguarda a suficiência de disponibilidade financeira.

É o relatório.

*Jeferson
Gew
JF 2019
Luciene S. Carvalho*



II – ANÁLISE

II.1 – Da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa (CCJ)

A iniciativa do projeto compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar de matéria orçamentária e de gestão financeira, em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e com o disposto nos arts. 165 e 167 da Constituição, aplicados no âmbito local.

O projeto observa os requisitos formais da Lei nº 4.320/64, especialmente o art. 43, § 1º, inciso II, ao fundamentar a abertura do crédito em excesso de arrecadação, devidamente comprovado pelo demonstrativo específico que acompanha a proposição.

O art. 3º do projeto prevê que os créditos autorizados serão abertos por Decreto do Executivo, o que se harmoniza com o modelo previsto na legislação federal e na prática consolidada: a Câmara Municipal autoriza a abertura, cabendo ao Prefeito a efetiva abertura mediante ato próprio.

A redação é clara, objetiva e guarda coerência entre ementa, artigos e Anexo I, permitindo a identificação da unidade gestora, das fichas orçamentárias, das naturezas de despesa e das respectivas fontes de recurso. Eventual ajuste meramente material (como erros de digitação em peças acessórias, a exemplo de ofício ou mensagem) não compromete a juridicidade do texto do projeto de lei.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo contrário, o projeto busca adequar o orçamento às necessidades identificadas da rede municipal de ensino, utilizando receita efetivamente arrecadada.

Diante disso, no âmbito da CCJ, o projeto é considerado CONSTITUCIONAL, LEGAL e REGULAR quanto à técnica legislativa.

II.2 – Da adequação orçamentária e financeira (COF)

No que tange à Comissão de Orçamento e Finanças, verifica-se que:

1. Fonte de recursos: o Demonstrativo de Cálculo de Excesso de Arrecadação evidencia saldo disponível de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Ordinários – MDE (Fonte 1500.1001) e de Transferências do FNDE/PNAE (Fonte 0.01.552.00), em valores superiores ao montante de R\$ 762.400,00, preservando-se, assim, o equilíbrio entre a autorização de despesa e a efetiva capacidade arrecadatória.

gabri *Wellington*
Assessoria *Assessoria*
Financeira *Financeira*
SCOM *SCOM*



2. Compatibilidade com PPA, LDO e LOA: as ações e programas indicados no Anexo I dizem respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, transporte escolar, alimentação escolar, obras e instalações em unidades de ensino, e demais despesas correlatas, todas elas vinculadas às funções e programas já previstos no planejamento municipal (PPA) e na Lei Orçamentária Anual, alinhadas às diretrizes da LDO.

3. Natureza do crédito: embora se trate formalmente de Crédito Adicional Especial, observa-se que as dotações estão devidamente vinculadas a classificações funcionais e programáticas da SEMECE, sendo possível a criação/ajuste de novas fichas para adequação da execução orçamentária. A classificação proposta não afronta a legislação vigente, cabendo ao Executivo, por meio da sua contabilidade, observar rigorosamente a correta abertura das fichas e o registro contábil.

4. Responsabilidade Fiscal: por decorrer de excesso de arrecadação devidamente demonstrado, o crédito não implica aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio e não compromete as metas fiscais, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Assim, no âmbito da COF, conclui-se pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do projeto, não se identificando óbices à sua aprovação.

II.3 – Do mérito educacional, cultural, desportivo e de saúde

(Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde)

Sob a ótica do mérito, o projeto mostra-se relevante e oportuno, pois:

contribui para a regularidade das atividades pedagógicas, evitando interrupções em serviços essenciais da educação básica;

assegura o cumprimento de obrigações legais e trabalhistas (como o pagamento de licença-prêmio em pecúnia), prevenindo passivos futuros;

garante a manutenção e ampliação da frota de transporte escolar, condição indispensável para o acesso dos alunos à rede municipal de ensino, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso;

viabiliza reformas e adequações em unidades escolares, como a Escola Municipal Pequeno Príncipe, melhorando a infraestrutura e a segurança para estudantes e profissionais;

fortalece a alimentação escolar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios e insumos conforme normas do FNDE, medida diretamente relacionada à permanência do aluno na escola, à qualidade de vida e, reflexamente, à saúde dos estudantes;

beneficia, de forma transversal, ações de cultura, desporto e lazer no âmbito escolar, à medida que sustenta o funcionamento global da SEMECE.

Edson Fis

Davine Scornalho

Denilson



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

Portanto, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde, o mérito do projeto é considerado FAVORÁVEL, por tratar de investimentos e custeio imprescindíveis ao pleno funcionamento da rede municipal de ensino e à melhoria da qualidade do atendimento à comunidade escolar.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF e de Educação, Cultura, Desporto e Saúde manifestam-se:

pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE;

pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA;

e pelo MÉRITO FAVORÁVEL

ao Projeto de Lei Ordinária nº /2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, opinando pela sua APROVAÇÃO, nos termos em que se encontra, por se mostrar necessário à continuidade e regularidade das ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer – SEMECE.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2025.

JAIRO GÓES
PRESIDENTE DA CCJR

FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS

MÔNICA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF

ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS

KÊNIA CARVALHO
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF